



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 7^o - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

Ofício n. 09/2026 – Almoxarifado Municipal
Orlândia, 13 de Janeiro de 2026.

Ao.
Departamento de Licitações, Compras e Contratos.

Prezado (a) Senhor (a):

Considerando que, no curso da análise técnica do procedimento licitatório **132/2025** em epígrafe, foi identificada a necessidade de **adequação e aprimoramento do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar**, a fim de assegurar maior clareza, precisão e alinhamento às reais necessidades da Administração;

Considerando que o **Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência** constituem peças essenciais do **planejamento da contratação**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, devendo refletir de forma adequada a solução a ser contratada;

Considerando que a **revogação do certame por razões de conveniência e oportunidade**, devidamente motivadas, é prerrogativa da Administração Pública, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021; venho através deste solicitar a **revogação** do certame para os ajustes necessários.

Certo de contar com vosso apoio, aproveito a oportunidade para externar votos de distinta consideração.

Atenciosamente,


Luis Antonio Enrique
Diretor de Apoio e Controle Operacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 603 – C. P. 77 – CEP 14620-000 – FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

OFÍCIO N° 17/2026 - Assessoria de Licitações, Compras e Contratos

Assunto: Solicitação de protocolo de pedido de parecer jurídico para revogação do Pregão Eletrônico 132/2025

Orlândia, 16 de janeiro de 2026

À

Procuradoria Jurídica do Município

A Assessoria de Licitações, Compras e Contratos, no uso de suas atribuições legais e administrativas, vem, respeitosamente, por meio deste, **solicitar o protocolo de pedido de parecer jurídico** junto a essa Procuradoria Jurídica, referente à **revogação de processo licitatório**, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO ON-LINE DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE COMODATO.**

A presente solicitação tem por finalidade a análise jurídica prévia quanto à legalidade, regularidade e adequação dos atos, nos termos da legislação vigente aplicável às contratações públicas, especialmente a Lei nº 14.133/2021, a fim de subsidiar a Administração Municipal quanto à correta condução do certame.

Informamos que a documentação pertinente será devidamente juntada ao processo administrativo, para apreciação e manifestação da Consultoria Jurídica.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANA MARIA GONÇALVES FÁVARO
Assessoria de Licitações, Compras e Contratos
Prefeitura Municipal de Orlândia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

OFÍCIO Nº 18/2026

Orlândia, 16 de Janeiro de 2026

À

Consultoria Jurídica

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 132/2025 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento on-line de veículos da frota municipal, em todo território nacional, com fornecimento dos equipamentos de comodato.

Prezado consultor.

O certame em epígrafe teve sua abertura no dia 10 de setembro de 2025 e contou com o credenciamento de 22 empresas interessadas. Transcorrido a etapa de lances, julgamento das propostas e habilitação houve a interposição de recursos que foi encaminhado para a secretaria requerente, por se tratar de questões de natureza técnica.

Isto posto e considerando o ofício de nº 06/2026 encaminhado pelo Almoxarifado Central (em anexo) venho por meio desse solicitar parecer jurídico para revogação do PE 132/2025, considerando que:

- (i) Durante essa fase recursal, **constatou-se que o Termo Referencial apresenta inconsistências, lacunas e necessidade de aprimoramentos técnicos**, especialmente no que se refere à descrição do objeto, critérios de avaliação e parâmetros técnicos adotados;
- (ii) Tais fragilidades **comprometem de forma objetiva e precisa a adequada apreciação e o julgamento dos recursos administrativos**, inviabilizando a formação de decisão plenamente fundamentada, isonômica e segura, em consonância com os princípios do devido processo administrativo, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório;
- (iii) O **Termo Referencial constitui peça essencial do planejamento da contratação**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, devendo apresentar clareza, precisão e coerência suficientes para garantir a correta condução do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

(iv) A revogação do procedimento licitatório por razões de conveniência e oportunidade, devidamente motivadas, é prerrogativa da Administração Pública, conforme dispõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

Diante do exposto, **solicitamos a essa Consultoria Jurídica a análise da legalidade e a emissão de parecer quanto à possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico 132/2025, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e o indeferimento dos recursos interposto em razão do prejuízo de sua análise.**



Ana Maria Gonçalves Fávaro

Assessora de Licitações, Compras e Contratos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 038-2026 – JAS
PROCESSO n.º 0389/2026

INTERESSADO: Sra. ANA MARIA GONÇALVES FÁVARO

ASSUNTO: Análise quanto a possibilidade jurídica de revogação de processo licitatório.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico n.º 132/2025. Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento online de veículos da frota municipal, em todo território nacional, com fornecimento dos equipamentos em comodato.

II – Pedido de revogação do processo licitatório, por não ser mais conveniente e oportuno para a Administração Municipal nos termos do art. 71 da Lei n.º 14.133/2021, em razão da necessidade de adequação e aprimoramento do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, a fim de assegurar maior clareza, precisão e alinhamento às reais necessidades da Administração.

III – Opinamos pela viabilidade jurídica da revogação do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n.º 132/2025, desde que observados os fundamentos jurídicos abordados neste parecer, notadamente os ditames legais previstos no art. 71, incisos e parágrafos seguintes, da Lei n.º 14.133/21 (vide o tópico “conclusão”, no parágrafo n.º 24).

IV – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Senhora Assessora de Licitações, Compras e Contratos:

1. Tão somente agora diante do excesso de volume de trabalho diário e de seu acúmulo, em razão do pedido recente de exoneração de um dos Consultores Jurídicos.

2. Trata-se de expediente encaminhado em 16.01.2026 pelo Departamento de Licitações e Contratos, requerendo a revogação do processo licitatório, Pregão Eletrônico n.º 132/2025, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento on-line de veículos da frota municipal, em todo território nacional, com fornecimento de equipamentos em comodato, por não ser mais conveniente e oportuno o seu prosseguimento, uma vez que no Termo de Referência constataram-se inconsistências, lacunas e a necessidade de aprimoramento técnicos, especialmente no que se refere à descrição do objeto, critérios de avaliação e parâmetros técnicos adotados.

3. Desse modo, solicita a análise da legalidade e a emissão de parecer quanto à possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico 132/2025, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e o indeferimento dos recursos interpostos em razão do prejuízo de sua análise.

4. Ademais, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o certame teve como motivação a manifestação do Diretor de Apoio e Controle Operacional, através do ofício n.º 09/2026 (Almoxarifado Municipal), datado de 13.01.2026, nos seguintes termos:

Considerando que no curso da análise técnica do procedimento licitatório n.º 132/2025 em epígrafe, foi identificada a necessidade de adequação e aprimoramento do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, a fim de assegurar maior clareza, precisão e alinhamento às reais necessidades da Administração;

Considerando que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência constituem peças essenciais do planejamento da contratação, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, devendo refletir de forma adequada a solução a ser contratada.

Considerando que a revogação do certame por razões de conveniência e oportunidade, devidamente motivadas, é prerrogativa da Administração Pública, conforme disposto no art. 71 da Lei n.º 14.133/2021; Venho através deste solicitar a revogação do certame para os ajustes necessários.

5. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.



6. De início, para melhor contextualização do tema ora retratado, importa aduzir que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

7. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de rulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).”

8. Segundo Odete Mecauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público”. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inopportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

9. Em resumo, a autotutela é a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

10. Observando a questão no âmbito legal, a revogação do processo licitatório é plenamente possível conforme se depõeende da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações). É a redação do artigo 71, inciso II, e parágrafos 2.º e 3.º do referido artigo, ambos do citado diploma. Assim, veja-se:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;** (grifos nossos).
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. (grifos nossos).

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

11. A revogação do processo é uma modalidade de desfazimento do certame, em atendimento ao interesse público, quando a sua continuidade não se mostra mais adequada, conveniente ou ainda, compatível com os desígnios almejados pela Administração.

12. Pois bem. No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o certame teve como motivação a manifestação do senhor Diretor de Apoio e Controle Operacional, através do ofício n.º 09/2026 (Almoxarifado Municipal), datado de 13.01.2026, nos seguintes termos:

Considerando que no curso da análise técnica do procedimento licitatório n.º 132/2025 em epígrafe, foi identificada a necessidade de adequação e aprimoramento do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, a fim de assegurar maior clareza, precisão e alinhamento às reais necessidades da Administração;

Considerando que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência constituem peças essenciais do planejamento da contratação, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, devendo refletir de forma adequada a solução a ser contratada.

Considerando que a revogação do certame por razões de conveniência e oportunidade, devidamente motivadas, é prerrogativa da Administração Pública, conforme disposto no art. 71 da Lei n.º 14.133/2021; Venho através deste solicitar a revogação do certame para os ajustes necessários.



13. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

14. Assim, tem-se por revogação a extinção da licitação por razões de interesse público, um ato discricionário da administração. No entanto, embora discricionário, deve ser fundamentado e comprovado, não podendo ocorrer mera literalidade do gestor.

15. O juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (mencionado art. 71, §2º da Lei n.º 14.133/2021). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expedido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

16. Neste sentido, entendemos salvo melhor juízo, que se atendeu a devida comprovação de fato superveniente, haja vista que o pleito revogatório é decorrente da constatação, *a posteriori*, ou seja após o início do certame e justificada de forma técnica pelo órgão competente, da necessidade de adequação e aprimoramento do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, a fim de assegurar maior clareza, precisão e alinhamento às reais necessidades da Administração, devidamente atestado pelo senhor Diretor de Apoio e Controle Operacional. **Desse modo, a Administração identificou, no curso do processo licitatório, fato superveniente devidamente motivado, relacionado à redefinição do interesse público e adequação técnica do objeto originalmente pretendido.**

17. Ou seja, ocorreu um **fato superveniente** capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seria mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos almejados pelo Poder Públ^{ico}.

18. Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores que entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção do interesse público, revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação de resultado. Nesse sentido:



5

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de revogação da licitação está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, podendo a autoridade assim proceder segundo a conveniência e oportunidade para o interesse público, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União.

2. Extraindo-se dos autos a legitimidade das razões que conduziram ao desfazimento da licitação por meio de revogação, a fim de privilegiar a ampla concorrência e o alcance de proposta justa e vantajosa, mantém-se o acórdão que denegou a segurança, considerando inexistente direito líquido e certo violado por ato ilegal ou com abuso de poder. A empresa licitante, no curso do procedimento licitatório, possui apenas expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo que careça ser tutelado quando promovida a legítima revogação do procedimento licitatório.

3. Recurso desprovido.

(RMS n. 68.789/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA .

1. Nos termos do que dispõem c art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).

3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.731.246/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/11/2018.)

19. Por oportuno, destacamos a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, autorizando a revogação do certame licitatório, senão vejamos:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2. determinar, em caráter preventivo, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte - Spoa/ME, que: (...)

9.2.3. AO PROCEDER À REVOGAÇÃO DOS CERTAMES LICITATÓRIOS, DEIXE CLARAMENTE EXPLÍCITA A MOTIVAÇÃO CONDUTORA DESSA REVOGAÇÃO, A FIM DE QUE NÃO FIQUE SUJEITA A INTERPRETAÇÕES VÁRIAS DOS LICITANTES QUANTO AOS REAIS MOTIVOS QUE CONDUZIRAM À DECISÃO DE DESFAZIMENTO, bem como para que se possa, adequadamente, permitir o acesso ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 49, § 3º, c/c o art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993 e art. 9º da Lei 10.520/2002;" (Acórdão 1711/2010- TCU - Segunda Câmara).



20. Marçal Justem Filho, analisando a possibilidade de revogação de licitações, mediante ato justificado, leciona:

"Ao determinar instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercitase supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. (...omissis...) o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse público a manutenção do ato administrativo anterior". (Marçal Justem Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Editora Dialética, 2000, 8.ª edição, páginas 481 e 482)."

21. Quanto ao §3.º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

22. O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5.º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

23. Entendendo ser o caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.



A handwritten signature is located in the bottom right corner of the page. The signature is fluid and appears to be in cursive handwriting, likely belonging to the author of the document.

CONCLUSÃO

24. **Ex positis**, resguardando uma análise eminentemente jurídica, discorrendo tão somente sobre os aspectos legais que envolvem a presente consulta, **sem adentrar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração**, uma vez que a decisão pela revogação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, logo, limitando-se a orientar a Administração Municipal sobre os pontos legais a serem observados na presente consulta, **opino**:

- (i) **pela viabilidade jurídica da revogação** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n.º 132/2025, **desde que observados os fundamentos jurídicos abordados neste parecer, notadamente os ditames legais previstos no art. 71, incisos e parágrafos seguintes, da Lei n.º 14.133/21.**
- (ii) Nessa hipótese (revogação), restam prejudicadas as análises dos recursos administrativos que discutem o mérito do julgamento, notadamente aqueles relativos à classificação das propostas ou à habilitação dos licitantes, em razão da perda superveniente de seu objeto, sem prejuízo da observância do contraditório e da ampla defesa quanto à própria decisão administrativa que determine a revogação do certame.
- (iii) Em que pese à ausência de adjudicação do objeto na respectiva licitação, haja vista a intenção de desfazimento do certame ter ocorrido antes mesmo da adjudicação do objeto, **não gerando direitos subjetivos ao licitante vencedor**, entendemos que, com esse que no **artigo 71, §3.º, da Lei n.º 14.133/2021**, assim como pelo fato da abertura da sessão pública já ter ocorrido, **deverá ser assegurado aos licitantes a prévia manifestação dos interessados, com a devida publicidade da intenção da prática de ato administrativo (revogação do certame), garantindo o contraditório e a ampla defesa em prazo razoável.**
- (iv) Que seja respeitada a previsão legal do **art. 165, I, alínea “d”, da Lei n.º 14.133/2021**, uma vez que dos atos da Administração cabem recurso, no prazo de **03 (três) dias úteis**, a contar da intimação do ato, nos casos de anulação ou revogação da licitação.

25. Vale salientar que o ato de revogação do certame é ato discricionário, cabendo à autoridade competente avaliar a conveniência e a oportunidade da decisão, que deve estar devidamente motivada. Nesse sentido:

"8863 – Licitação – Revogação – Necessidade de motivação – Fato superveniente comprovado, pertinente e justificado – STJ “À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta” (STJ, RMS n.º 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2008)”.

26. Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto o presente opinativo para análise da Autoridade superior para apreciação, e, se for o caso, ratificação.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Orlândia/SP, 06 de Fevereiro de 2026.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB SP 240.373



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

DO: GABINETE DO PREFEITO

PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO – n.º 132/2025.

Trata-se de procedimento licitatório, sob a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO** que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO ONLINE DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE COMODATO.**

Considerando os documentos juntados aos autos do procedimento licitatório em epígrafe, principalmente as justificativas do Almoxarifado Municipal em seu ofício nº 09/2026.

Tendo em vista Parecer Jurídico em resposta ao Ofício nº 09/2026 do Almoxarifado Municipal, que manifestou pela possibilidade de revogação do certame;

E sendo assegurada aos licitantes a prévia manifestação dos interessados, com a devida publicidade da intenção da prática de ato administrativo (revogação do certame), garantindo o contraditório e a ampla defesa em prazo razoável.

Que seja respeitada a previsão legal do art.165, I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, uma vez que dos atos da Administração cabem recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato, nos casos de anulação ou revogação da licitação.

Com fundamento no Artigo 71, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021, determino a REVOGAÇÃO do presente Certame.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Orlândia, SP, 10 de Fevereiro de 2026.

JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal

VISTO
ADM